

Proposta de Emenda à Constituição nº. , de 2007

“Acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....
§ 3º. A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.
(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As polícias militares e corpos de bombeiros militares desempenham relevantes serviços para a comunidade e são, cada vez mais, demandados em suas respectivas áreas de atuação. O treinamento desses profissionais consome significativo esforço das corporações e oneram os orçamentos estaduais. Por outro lado, temos ex-militares no mercado de trabalho em busca de uma nova oportunidade profissional.

A medida proposta tem por fim aproveitar a experiência profissional e o treinamento já recebido por esses profissionais em prol da população. A proposição estabelece que dois anos de serviço prestado às Forças Armadas possa ser utilizado como título computável nos concursos de acesso aos cargos das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sem criar uma discriminação desproporcional e indesejável que favorecesse aos ex-militares, cria-se uma maneira para que a experiência na caserna possa ser levada em conta na seleção dos quadros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. A disposição, indiscutivelmente, zela pelo interesse público de permitir às corporações militares estaduais ter meios de contar com uma força de trabalho previamente treinada e apta a desempenhar suas atribuições quase que no exato instante que ingressar em seus quadros, antecipando-se às facções do crime organizado, que vêm buscando nesse segmento a renovação de seus quadros.

O estabelecimento do tempo mínimo de dois anos é indicado para que, em concreto, a Administração Pública seja beneficiada. O objetivo é de que, efetivamente, o candidato tenha sido militar e usufruído de maior

treinamento. Excluem-se, dessa forma, os simples conscritos, que prestam serviço militar obrigatório.

Visando ao exato entendimento da matéria, é mister trazer à lume o significado do termo “conscrito”, eis que não costuma ser do conhecimento geral quem vem a ser o conscrito, já que o próprio constituinte originário não foi feliz ao adotar termo, no § 2º do artigo 14 da Constituição Federal, para designar o “incorporado”.

Com efeito, segundo definição do item 21 do art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, a incorporação é o “*ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva*”.

O termo conscrito possui outra significação, contida no citado Regulamento, que o emprega no item 5 do art. 3º para referir-se aos brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial. Classe é o conjunto de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano.

Assim, o termo conscrito não abrange o militar incorporado, o engajado e o reengajado, como se pode observar das definições a seguir extraídas do Regulamento da Lei do Serviço Militar:

“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

16) *engajamento - Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.*

(...)

34) reengajamento - Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedidos sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.”

Assim, o engajamento e o reengajamento são, portanto, prorrogações voluntárias do serviço do incorporado, cuja concessão é condicionada ao atendimento de exigências contidas no predito Regulamento, a saber:

“Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

-
- 3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições:*
- a) boa formação moral;*
 - b) robustez física;*
 - c) comprovada capacidade de trabalho;*
 - d) boa conduta civil e militar;*
-”

Como se vê, o estabelecimento do tempo mínimo de dois anos traz evidente benefício à Administração Pública, que poderá contar para a formação de seus quadros de polícias e bombeiros militares, com ex-integrantes das Forças Armadas, que a par de melhor treinamento militar, já passaram por avaliações morais e físicas ao longo de, pelo menos, dois anos, um quase “estágio probatório”.

Se assim não fosse, incidir-se-ia em violação ao princípio da impensoalidade, pois materialmente não haveria qualquer diferencial que o

beneficiário da discriminação positiva pudesse trazer para a corporação. Haveria apenas a criação de uma classe de privilegiados.

Por essas razões, convicto do acerto da proposição que ora apresento, conto com o apoio dos nobres Congressistas para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA